



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

INFORMAÇÕES SOBRE ESTE DOCUMENTO NUM. 31

| | | | |
|----------------------------|---|-------------------------|--|
| Nr. do Processo | 0502506-45.2019.4.05.8504 | Autor | JAKELINE IZAURA BARRETO DOS SANTOS EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ/INSS e outros |
| Data da Inclusão | 23/04/2020 19:44:03 | Réu | |
| Usuário que Anexou | FÁBIO CORDEIRO DE LIMA (Magistrado) | Última alteração | por FÁBIO CORDEIRO DE LIMA às 23/04/2020 19:44:03 |
| Juiz(a) que validou | FÁBIO CORDEIRO DE LIMA | | |
| Resultado | Deu Provimento | | |
| Tipo Movimento CNJ | Julgamento - Com Resolução do Mérito - Provimento | | |

0502506-45.2019.4.05.8504

VOTO-EMENTA

[RESULTADO POR VOTO MÉDIO]

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADO ESPECIAL. PONTO CONTROVERTIDO: INÍCIO DE PROVA MATERIAL. FILHA RESIDENTE PRÓXIMO AOS GENITORES. TRABALHO NA TERRA DOS GENITORES. POSSIBILIDADE DE UTILIZAR A PROVA DOCUMENTAL EM NOME DOS GENITORES. DESNECESSIDADE DE COABITAÇÃO ENTRE OS MEMBROS DA FAMÍLIA PARA A CONFIGURAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. SENTENÇA. REFORMA INTEGRAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

A parte autora recorreu da sentença que julgou improcedente o pedido [1] salário maternidade de segurador especial (NB 190.459.099-0, DER 28.11.2018) referente ao nascimento do filho(a) em 21.02.2017 (certidão de nascimento - anexo 8); 2) o pagamento de valores atrasados desde a DER].

Razões recursais: reforma da sentença para julgar procedente o pedido, pois “o fato da Recorrente residir vizinho à casa dos pais forma um núcleo familiar próprio, a mesma nunca deixou sua atividade rural familiar, nem, com isso, o fato em tela desconfigura aquilo que o art. 11, VII, §1º da Lei 8.213 corrobora quando diz que entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes”.

Pedir vista para melhor exame em razão da divergência entre os Juízes da 3ª Relatoria [extinção do processo sem resolução de mérito] e 1ª Relatoria [não provimento do recurso] ocorrida na sessão do dia 18.03.2020 [anexo 29].

Inicialmente, não posso deixar de notar [e também elogiar] o recurso inominado na submissão da matéria ao Poder Judiciário quanto a discorrer sobre a prova produzida e o fundamento adotado na sentença.

O juízo monocrático reconheceu que a parte autora não possuiria início de prova material porque: 1) a prova documental apresentada como início de prova material está em nome do seu genitor; 2) a parte autora não integra o núcleo familiar, já que convive com companheiro.

“(...) os documentos de terra são de propriedade do pai da parte autora, e é este o início de prova que a parte autora pretende ver reconhecido para fins de concessão do seu benefício. Muito bem! Este juízo adota o entendimento segundo o qual a prova do ascendente pode aproveitar ao requerente, desde que este não componha um núcleo familiar próprio, desde que este não saia, por exemplo, da casa dos pais, situação que não se pode notar dos autos em que a autora convive com o senhor Gabriel já há muito, e com ele reside, ainda que próximo aos seus pais”.

“(...) considerando a ausência de início de prova material, em nome da própria parte autora e do seu cônjuge, considerando que este é segurado urbano da Previdência Social, entendo não estão demonstrados os requisitos para fins de concessão do benefício pretendido...”

O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante o início de prova material -prova documental idônea contemporânea ao período a ser provado (Súmula n.º 34 da TNU), corroborada por prova oral idônea que amplie a sua eficácia probatória, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal (Art. 55, § 3º c/c o Art. 108 da Lei 8.213/91 c/c a Súmula n.º 149 do STJ). Neste sentido, é o entendimento atual do STF:

APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA.

A teor do disposto no § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal.

(RE 226772, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 15/08/2000, DJ 06-10-2000 PP-00098 EMENT VOL-02007-04 PP-00746)

Excepcionalmente, é possível afastar o início de prova material no caso de ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, devidamente comprovado (Art. 55, § 3º c/c o Art. 108 da Lei 8.213/91).

A questão de determinado documento servir ou não como início de prova material está umbilicalmente associada com a credibilidade da prova oral colhida em audiência, já que aquele não existe per si, mas necessita ser complementada pela prova oral que amplie a sua eficácia probatória. O "início de prova material"

não constitui prova plena da atividade que se pretende provar em relação ao todo o período, mas o início/começo que permita evidenciar o vínculo com determinada atividade.

A parte autora apresentou como **início de prova material**: certidão emitida pelo INCRA informando que a parte autora trabalharia com os seus genitores em um lote de assentamento, nos seguintes termos:

“a(o) senhor(a) JAKELINE IZAURA BARRETO DOS SANTOS, (...) é filho(a) do(a) ELIZABETH DOS SANTOS BARRETO, assentado(a) do Programa Nacional de Reforma Agrária no Projeto de Assentamento PA JOSÉ EMÍDIO DOS SANTOS, localizado no Município de CAPELA, inscrito no Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária - SIPRA, sob o código SE0141000000067, onde os(as) mesmo(as) desenvolvem atividade rurais em regime de economia familiar no lote/gleba/parcela rural S/N que lhes foi destinada desde 16/12/2005, conforme Processo Administrativo/INCRA Nº 54370.000538/2006-39.

A certidão que espelha o conteúdo de registro público possui a natureza de documento público [CPC-15, art. 425. Fazem a mesma prova que os originais: (...) V - os extratos digitais de bancos de dados públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem;]. Reconheço o início de prova material tão-somente quanto ao fato de que **os genitores da parte autora são assentados em projeto de reforma agrária**, cabendo verificar se no caso concreto é possível estender esta qualificação a parte autora.

Analisando a prova oral, verifica-se os seguintes fatos: 1) a parte autora mora com o seu companheiro e filhos em uma casa encostada a dos seus genitores que possuem uma propriedade em um assentamento rural; 2) a autora trabalha/auxilia os seus genitores plantando basicamente macaxeira [milho e feijão para o consumo próprio]; 3) o esposo da parte autora é segurado urbano com salário pouco acima do salário mínimo, contudo, considerando a remuneração informada no CNIS, não é suficiente para descaracterizar a condição de segurado especial.

Depoimento pessoal da Recorrente:

- No tempo (1:40) a Autora informa “na minha casa mora eu e ele (marido), mas ele só chega em casa final de semana (...)”, em seguida, no tempo (1:49) foi perguntado se só moram os dois (requerente e o marido) e esta respondeu: “É, e o filho. Minha mãe que mora do lado.”
- Já no minuto (2:11) lhe é perguntado onde planta/faz roça e a Autora informa: “faço roça lá na terra do meu pai.”
- Indagada ainda como se ara/limpa a terra, ela informa no tempo (2:46) que “Bom, eu ajudo meu pai, ‘né?’ (...) ‘Né’ só eu não, é eu, meu pai e minha mãe. Meu pai ele prepara a terra e a gente vai plantando.”
- Aos (3:22) ao ser perguntada se só planta macaxeira, disse: “Não! Planta outras coisas, mas pra gente que tem ‘pouca’ condições, só trabalhamos com macaxeira.” - Ao final do depoimento, no tempo (4:20) a Juíza indaga se plantam milho e feijão, pela Autora foi dito que: “Planta, mas é pouco. Planta só pra comer mesmo pra as vezes quando é no tempo a gente planta pra comer.”

Testemunha:

- Interrogado pela Douta Juíza ao tempo (0:42) se a Recorrente mora com os pais, foi dito: “Mora encostado, na casa encostado”.
- Indagado a respeito do que eles plantam no terreno do pai da Recorrente, o depoente informa ao tempo (0:55) que “planta feijão (...), planta macaxeira, mandioca de fazer farinha e milho...”

Acrescento que o juízo monocrático fez perguntas sobre o tempo de colheita da macaxeira e o seu aproveitamento [parte para alimentar cavalo e parte para comercialização na feira].

Entendo que o fundamento adotado pelo juízo monocrático [“Este juízo adota o entendimento segundo o qual a prova do ascendente pode aproveitar ao requerente, desde que este não componha um núcleo familiar próprio, desde que este não saia, por exemplo, da casa dos pais”] não é hábil para afastar o início de prova material. Na prática, o juízo monocrático exigiu a necessidade de **coabitação** entre os membros para o **reconhecimento da existência do grupo familiar**, contudo este requisito não está contido na lei.

Dispõe o art. 11, VII e § 1º da Lei n.º 8.213/91

Art.11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: [\(Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993\)](#)

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: [\(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

§ 1º Entende-se como **regime de economia familiar** a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. [\(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

§ 6º Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter **participação ativa nas atividades rurais** do grupo familiar. [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

A coabitação constitui um indício relevante da existência do grupo familiar e da mútua colaboração entre os seus membros, mas não constitui requisito indispensável para o regime de economia familiar, já que o fundamental é que o trabalho rural seja “exercido em condições de mútua dependência e colaboração” a ser aferido no caso concreto. Em outras palavras, na dicção da lei, integrar o mesmo grupo familiar não significa necessariamente que deva existir coabitação entre os membros [morar sob o mesmo teto], mas que os membros do grupo familiar desenvolvam as suas atividades campesinas juntos em regime de auxílio e colaboração mútuos.

Não se pode perder em abstrações quando a realidade do caso concreto é muito mais rica do que a letra fria da lei. Isto porque, em direito previdenciário, nem sempre é possível trabalhar com tipos fechados [1], havendo alguma flexibilidade na sua concretização conforme lição de Daniel Machado da Rocha e José Antônio Savaris:

O termo concretização do direito surgiu para designar a relação dialética específica existente no momento da realização da atividade judicial de aplicação dos enunciados normativos, a qual seria um processo de permanente recriação do direito, em oposição à ideia de que, por ser a ordem jurídica pronta e acabada, a atividade do juiz, na resolução de casos concretos, seria uma atividade de subsunção. Na apreciação do caso concreto, o juiz não se limita a generalizar o caso, mas também deve individualizar o critério e, por isso, sua atividade não poderia ser de mera subsunção.

(...)

Quando é posta a tarefa de identificação do direito de uma pessoa à proteção social pela manifestação da seguridade social é essencial compreender que a interpretação e a aplicação do Direito apresentam um caráter constitutivo e não apenas declaratório. Isso implica aceitar que o direito de uma pessoa à sobrevivência digna não será analisado por uma métrica inflexível ou definido por uma concepção mecânica insensível aos apelos da pessoa necessitada. Como se fora possível ao legislador prever todas as hipóteses para a aplicação do Direito ou adequado reduzir o universo dos fatos às previsões gerais editadas pelo legislador. Como se a certeza ou segurança prometida pela aplicação inflexível sustentada pelo modelo lógico-subsuntivo pudesse disfarçar as incoerências de um método descompromissado com uma pauta axiológica e, por isso, indiferente ao valor da vida humana e às consequências da denegação dos meios necessários para sua preservação no caso concreto.

(Curso de direito previdenciário: fundamentos de interpretação e aplicação do direito previdenciário. Curitiba: Alteridade Editora, 2014. p. 374 e 376)

Não há impedimento de impossibilidade de utilizar a prova documental em nome dos seus genitores quando este início de prova documental possui suporte probatório na prova oral colhida na audiência [“a parte autora/recorrente mora muito próximo aos seus genitores e a autora trabalha nas terras de seus genitores”].

Entendo por correto a argumentação desenvolvida pela recorrente-parte autora nas suas razões recursais:

“(...) embora o documento da terra trabalhada esteja em nome do genitor da Recorrente, isso por si só não afasta o reconhecimento do início de prova material em seu favor, haja vista que formar um núcleo familiar próprio não afasta o regime de economia familiar, pois este conceito não se refere à morar sob o mesmo teto, mas como visto, trata-se da situação em que o trabalho dos membros da família é indispensável ao próprio sustento, e as atividades são exercidas em condições de mútua dependência e colaboração, como está evidente no caso dos autos. Desse modo, existe início de prova material, bem como esta foi corroborada por prova testemunhal, e assim, resta claro a configuração da qualidade de segurada especial da Recorrente.

Vale salientar ainda, que a Autora trabalha e sobrevive do que planta nas terras de seu genitor. E que a constituição do seu núcleo familiar próprio não deve ser fator determinante para descaracterização do regime aqui discutido, visto que, reitero, é através deste trabalho rural que sobrevive toda a família.

Superado o fundamento do indeferimento, estão presentes todos os requisitos para o reconhecimento do direito ao salário maternidade: 1) qualidade de segurado - segurado especial [início prova material corroborado pela prova oral colhida em audiência]; 2) carência - não houve controvérsia quanto ao tempo de atividade rural, presumindo que foi ininterrupto; 3) fator gerador: nascimento do

filho(a) ocorrido em 21.02.2017 (certidão de nascimento - anexo 8).

Dispositivo: CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso da autora para determinar o pagamento do salário-maternidade de segurado especial (NB 190.459.099-0, DER 28.11.2018), acrescidos dos consectários legais.

Valores atrasados: Diferenças a serem apuradas perante o juízo monocrático, observando-se os consectários legais e o teto dos Juizados Especiais Federais e ficando a seu critério utilizar a execução invertida ou não.

Consectários legais (juros e correção monetária): A correção monetária e os juros de mora devem respeitar as seguintes diretrizes [STF, RE n.º 870.947/SE - RG (repercussão geral): c.1) a correção monetária deverá ser calculada de acordo com o vencimento das parcelas originalmente devidas, observando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal para a classe da ação; e c.2) os juros de mora serão devidos desde a citação, a observar o seguinte: i) até junho/2009, regramento previsto para os juros de mora no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal para a classe da ação; ii) de julho/2009 e até junho/2012, 0,5% (meio por cento) ao mês de juros de mora (art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, alterada pela Lei n.º 11.960/2009); e iii) a partir de julho/2012, taxa de juros aplicada às cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, alterada pela Lei n.º 11.960/2009 e Lei n.º 12.703/2012).

Determinação ao INSS: registrar em seu sistema de dados a concessão judicial do benefício em questão, com a ressalva de que o pagamento dos valores atrasados correspondentes ocorrerá na via judicial.

Sucumbência: Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que somente é cabível no caso de recorrente ser integralmente vencido (art. 55 da Lei n.º 9.099/95 e Enunciado nº 57 do FONAJEF).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe, nos termos do dispositivo do voto-ementa do Relator [voto médio].
Composição da sessão e quórum da votação conforme certidão de julgamento.

FÁBIO CORDEIRO DE LIMA
Juiz Federal- 2º Relatoria da TRSE

[1] O tipo é um esquema abstrato previsto em lei para regular as relações sociais, podendo-se falar em tipos abertos e fechados.